

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.07.22.01-IN

Por determinação da Secretária Executiva do CPSMCAM e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÉDICO GINECOLOGISTA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS AOS USUÁRIOS DO SUS, DE FORMA COMPLEMENTAR, PARA COMPOR A EQUIPE MÉDICA ESPECIALIZADA DA POLICLÍNICA CEL. LIBÓRIO GOMES DA SILVA, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CAMOCIM — CPSMCAM, conforme acervo documental originário do Órgão demandante.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Junior cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".



Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais varitajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração pode convocar todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação, através da figura do credenciamento.

Com efeito, o objeto almejado é inexigível por se tratar da contratação de serviços médicos, sendo indispensável que haja o atendimento do interesse público, através da obtenção de várias propostas vantajosas, descaracterizando, assim, a competição. Nessa mesma esteira temos a doutora em Direito, Sônia Y. K. Tanaka:

"Assim, se a Administração convida a todos os interessados que possuam os requisitos definidos no edital, dispondo-se, em princípio, a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as exigências estabelecidas, esses licitantes não competirão, vez que a todos será assegurada a contratação que se fizer necessária, hipótese em que os próprios Tribunais de Contas têm recomendado o uso do sistema de credenciamento."

O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Ainda citando Sônia Y. K. Tanaka:





"A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratálos para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço."

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

Conclui-se então, pela possibilidade da contratação da empresa JOSÉ CAMILO SANCHES BARIONI CNPJ 20.659.254/0001-23, credenciada no Chamamento Público nº 04/2022 – CP, mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, que observe aos requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim - CPSMCAM buscando garantir à prestação de serviço de Saúde Pública de qualidade a população dos Municípios Consorciados, que fazem uso dos serviços de saúde prestado pela Policlínica do Município de Camocim-CE, vem propor Contratação dos serviços especializados de Médico Ginecologista para realização de consultas aos usuários do SUS, de forma complementar, para compor a equipe médica especializada da policlínica Cel. Libório Gomes da Silva, junto ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim — CPSMCAM, visando que sejam garantidos os atendimentos mínimos previstos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando o melhor atendimento da população atendida pela Policlínica Cel. Libório Gomes da Silva.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha da Contratada deve-se ao fato da referida empresa ser capacitada par o objeto almejado, ser empresa idônea e sem restrições de prestação de serviços, bem como por ter se Credenciado na Chamada Pública N° 04/2022 – CP.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, os valores





praticados são perfeitamente compatíveis com os valores de mercado, conforme pesquisa de preços que embasaram a Chamada Pública Nº 04/2022 - CP.

Assim, o valor da contratação almejada será de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim – CPSMCAM: 10.302.1001.2.002 - Gestão da Policlínica de Camocim – Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.

CAMOCIM/CE, 22 de Julho de 2022.

JUAN KLISMAN LIMA PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação